



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.901684/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.951 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018. Incidência da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento, reconhecendo o crédito remanescente e em discussão nesta instância de R\$ 152.332,63, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 (valor original), totalizando o direito creditório R\$ 1.246.731,49, homologando as compensações objeto dos PER/DCOMP nºs 12459.71557.290607.1.3.02-7535, 14180.44731.310807.1.7.02-5720, 32614.62568.100707.1.3.02-2772 e 07461.77900.130707.1.3.02-9861, até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.951 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.901684/2012-53

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 167/176) interposto face ao v. acórdão de fls. 139/150, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 19/26, aviada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO às fls. 13/17, que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 12459.71557.290607.1.3.02-7535 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs nºs 14180.44731.310807.1.7.02-5720, 32614.62568.100707.1.3.02-2772 e 07461.77900.130707.1.3.02-9861.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 13):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 022409239

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| CNPJ | NOME EMPRESARIAL |
|--------------------|---|
| 51.855.716/0001-01 | RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. |

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| 12459.71557.290607.1.3.02-7535 | Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006 | Saldo Negativo de IRPJ | 10850-901.684/2012-53 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 1.111.651,81 | 3.235.631,98 | 242.073,83 | 0,00 | 182.665,33 | 4.772.022,95 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 1.111.651,81 | 3.235.631,98 | 238.580,32 | 0,00 | 33.826,21 | 4.619.690,32 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.246.731,49 Valor na DIPJ: R\$ 1.246.731,49

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.772.022,95

IRPJ devido: R\$ 3.525.291,46

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.094.398,85

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12459.71557.290607.1.3.02-7535

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

14180.44731.310807.1.7.02-5720 32614.62568.100707.1.3.02-2772 07461.77900.130707.1.3.02-9861

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|------------|-----------|-----------|
| 162.343,70 | 32.468,72 | 82.189,10 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão acerca dos argumentos suscitados na Manifestação de Inconformidade (fls. 16/25), consulte-se os seguintes excertos do Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foram apreciados PER/DCOMP por intermédio dos quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de apuração de saldo negativo de IRPJ, concernente ao ano-calendário de 2006.

Por despacho decisório, foi homologada parcialmente a compensação declarada no presente processo, nos termos seguintes:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 1.111.651,81 | 3.235.631,98 | 242.073,83 | 0,00 | 182.665,33 | 4.772.022,95 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 1.111.651,81 | 3.235.631,98 | 238.580,32 | 0,00 | 33.826,21 | 4.619.690,32 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.246.731,49 Valor na DIPJ: R\$ 1.246.731,49
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.772.022,95
IRPJ devido: R\$ 3.525.291,46
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.094.398,86
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12459.71557.290607.1.3.02-7535
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
14180.44731.310807.1.7.02-5720 32614.62568.100707.1.3.02-2772 07461.77900.130707.1.3.02-9861
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|------------|-----------|-----------|
| 162.343,70 | 32.468,72 | 82.189,10 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 5º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

"[...]"

Da leitura do despacho decisório ora guerreado, nota-se que o valor glosado é resultado de duas diferenças entre valor demonstrado na PER/DCOMP e o valor que foi confirmado pela fiscalização.

A primeira diferença é apontada quando da apuração da composição do crédito por Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, cujo valor glosado perfaz o montante de R\$ 3.493,51 (três mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos).

O Restante glosado tem natureza na não confirmação da composição do crédito por Demais Estimativas Compensadas, o qual perfaz o valor de R\$ 148.839,12 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e trinta e nove reais e doze centavos).

Todavia, faz-se necessário esclarecer que a composição do crédito de IRPJ advindo dessas estimativas não poderia ter sido glosado, uma vez que os referidos valores não confirmados são objeto de PER/DCOMPs as quais estão sendo discutidas no âmbito administrativo na RFB.

O valor glosado a título de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, é objeto de processo administrativo nº 10850- 902.010/2011-95, no qual fora apresentada manifestação de inconformidade, a qual se encontra pendente de julgamento. Por sua vez, o valor glosado a título de Demais Estimativas Compensadas também é objeto de processos administrativos, de nº 10850-902.776/2009-10; 10850-902.765/2009-75; 10850-902.764/2009-21 e 10850-902.762/2009-31 os quais se encontram aguardando julgamento de Recurso Voluntário interposto em cada um deles.

Tendo em vista que os valores não confirmados pela fiscalização são objeto de discussão em sede de processos administrativos, e que portanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa, não poderia a fiscalização glosá-los, o que repercute diretamente na homologação do saldo negativo cuja compensação se pleiteia na PER/DCOMP em apreço.

Caso se admitisse que o crédito pleiteado fosse ignorado, ou pior, negado à requerente, estaríamos diante da sobreposição do presente processo em relação ao outro que o discute, o que é inadmissível por ferir os princípios constitucionais do Devido Processo Legal e do Contraditório.

Não pode a fiscalização sobrepor-se aos processos administrativos já existentes, que discutem a existência do crédito ora glosado, antes mesmo de haver uma decisão nos

referidos processos, pois isso se mostra clara mácula ao princípio da Segurança Jurídica, uma vez que se gera instabilidade e descrédito das decisões proferidas pelos órgãos de julgamento da RFB.

Sendo assim, resta evidente que não há subsídios para a glosa dos valores devidamente pagos por estimativa, devendo ser homologada totalmente a compensação pleiteada no valor de R\$ 1.246.731,49 (um milhão duzentos e quarenta e seis mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos).

[...]

Tendo em vista os fundamentos já expostos, a Requerente pede vênia para que, em observância ao princípio da economia processual, seja determinada a reunião dos processos n.ºs: 10850-902.010/2011-95; 10850-902.776/2009-10; 10850-902.765/2009-75; 10850-902.764/2009-21 e 10850-902.762/2009-31.

Os processos acima listados têm o mesmo objeto, qual seja, a restituição de crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ. Portanto, por serem idênticos, os citados processos devem ser reunidos, o que facilitará o andamento das causas, otimizando o trabalho, tanto do Contribuinte, quanto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável por decidir a questão em sede administrativa.

Vale ressaltar que a reunião de todos os processos listados acima está amparada no princípio da economia processual, o qual prevê que o processo deve sempre ser conduzido da forma mais célere e menos custosa, visando eliminar aqueles atos que são meramente dilatórios ou prescindíveis.

Decorre deste princípio a determinação de que o processo deve correr em tempo razoável, determinação essa, aliás, contida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sob pena de onerar demais as partes. Segundo este princípio, o processo deve enquadrar-se no binômio custo-benefício, ou seja, um processo muito longo pode, muitas vezes, em seu final, causar prejuízo para o vencedor, que deveria ter sua pretensão alcançada.

A conexão de processos, com a determinação de sua reunião para julgamento conjunto, é forma consagrada de aplicar esse princípio na prática. Isso porque, dessa forma, evitam-se custos com o andamento de diversos processos, impedindo-se, ainda, que processos idênticos e correlacionados tenham decisões diferentes. Neste momento, válido ressaltar a posição da doutrina, quando trata do princípio da economia processual:

"Típica aplicação desse princípio encontra-se em institutos como a reunião de processos em casos de conexão ou continência." {CINTRA, Antonio Carlos de A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26ª Edição. P. Malheiros. São Paulo, 2010, p. 79.}

A respeito da possibilidade da união de processos administrativos em um único processo, é a doutrina:

"A previsão legal de reunir, num único processo, diversas autuações que tenham o mesmo fundamento fático é medida que facilita e acelera o Julgamento dos processos". (NEDER, Marcos Vinícius; López, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª Edição. Dialética. São Paulo, 2010, p. 189.).

É que, como sabido, o processo administrativo fiscal deve observar, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 103, determina: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Além destes pressupostos, considera a doutrina que existe um pressuposto subjetivo, qual seja, a identidade das partes. Nos casos acima listados, as partes são as mesmas, quais sejam, a Requerente e a Fazenda Nacional, por sua Secretaria da Receita Federal do Brasil (a quem compete a análise dos pedidos de restituição); a causa de pedir é idêntica, qual seja, a compensação dos créditos advindos de Saldo negativo de IRPJ.

Ou seja, por terem matérias idênticas, os pleitos devem ter rumo igual, o que só será possível se estes forem reunidos e analisados conjuntamente. Nesse mesmo sentido, se

manifestou a 5ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no acórdão n. 105-17.246 de 9.3.2009:

CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE -

Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora, (grifos nossos)

Por todo o exposto, postula a requerente seja designada a reunião dos processos supra listados, de modo a haver seu julgamento conjunto.

[...]

Como visto, de uma análise da situação, é fácil depreender que não há qualquer prejuízo ao erário, tampouco haveria qualquer intenção da Requerente de alterar o resultado dos efeitos e conseqüências do pedido de restituição formulado, eis que, conforme comprovado o crédito existe.

[...]

Por todo o exposto, resta inequivocamente comprovada a existência do direito creditório em questão, sendo que, o r. Despacho Decisório deve ser reformado, no sentido de Homologar Totalmente o pedido de compensação pleiteado na PER/DCOMP em apreço, referente ao saldo negativo de IRPJ, nos termos acima expostos.

Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n. 70.235, de 6.3.1972, com redação dada pela Lei n. 11.196, de 21.11.2005, informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

Termos em que. Pede deferimento."

4.A DRJ RIBEIRÃO PRETO houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5.Inconformada, a Recorrente aviou Recurso Voluntário (fls. 167/176) onde reedita os argumentos que foram objeto da MI de fls. 19/26.

6.É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-005.951 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.901684/2012-53

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Cuidam os autos de PER/DCOMP cuja compensação foi parcialmente homologada e PER/DCOMPs cuja compensação não foi homologada, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

9.A Recorrente alega que o montante glosado de R\$ 152.332,63 tem a seguinte origem:

- o valor de R\$ 3.493,51 é decorrente a crédito por Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, objeto de PER/DCOMP que está sendo discutido no processo administrativo n.º 10850- 902.010/2011-95; e
- o valor de R\$ 148.839,12 relaciona-se à não confirmação de crédito por Demais Estimativas Compensadas, objeto de PER/DCOMPs que também estão sendo discutidos no âmbito administrativo nos processos 10850-902.776/2009-10; 10850-902.765/2009-75; 10850-902.764/2009-21 e 10850-902.762/2009-31.

10.Com efeito, em relação aos valores glosados, verifica-se que o DD. traz as seguintes informações (fls. 15/16):

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada |
|--|--------------------------------|--------------------------------|
| ABR/2006 | 37369.94298.301106.1.7.02-7579 | 76.425,88 |
| NOV/2006 | 39378.77228.281206.1.3.02-9759 | 162.154,44 |
| Total | | 238.580,32 |

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|----------------------|
| NOV/2006 | 00139.34821.281206.1.3.02-9542 | 3.493,51 | 0,00 | 3.493,51 | DCOMP não homologada |
| Total | | 3.493,51 | 0,00 | 3.493,51 | |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 238.580,32

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

| Período de apuração da | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa |
|------------------------|--------------------------------|---------------------|
| estimativa compensada | | compensada |
| OUT/2006 | 30123.70275.301106.1.3.04-3130 | 6.034,63 |
| OUT/2006 | 06770.39584.301106.1.3.04-3804 | 27.791,58 |
| Total | | 33.826,21 |

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|----------------------|
| MAR/2006 | 32187.70126.301106.1.3.04-6230 | 4.950,56 | 0,00 | 4.950,56 | DCOMP não homologada |
| MAR/2006 | 33076.38810.301106.1.3.04-0845 | 40.019,54 | 0,00 | 40.019,54 | DCOMP não homologada |
| MAI/2006 | 32187.70126.301106.1.3.04-6230 | 23.032,23 | 0,00 | 23.032,23 | DCOMP não homologada |
| JUL/2006 | 32187.70126.301106.1.3.04-6230 | 2.314,27 | 0,00 | 2.314,27 | DCOMP não homologada |
| OUT/2006 | 32187.70126.301106.1.3.04-6230 | 39.364,43 | 0,00 | 39.364,43 | DCOMP não homologada |
| OUT/2006 | 10061.83097.301106.1.3.04-0149 | 18.407,87 | 0,00 | 18.407,87 | DCOMP não homologada |
| OUT/2006 | 31012.60127.301106.1.3.04-2119 | 20.750,22 | 0,00 | 20.750,22 | DCOMP não homologada |
| Total | | 148.839,12 | 0,00 | 148.839,12 | |

11. Vale dizer, os PER/DCOMP's n^{os} 00139.34821.281206.1.3.02.9542, 32187.70126.301106.1.3.04.6230, 33076.38810.301106.1.3.04.0845, 10061.83097.301106.1.3.04.0149 e 31012.60127.301106.1.3.04.2119 tiveram valores não confirmados a título de estimativas compensadas e, dessa maneira, não foram admitidos na composição do direito creditório objeto dos presentes autos.

12. A Recorrente instruiu a MI apresentada às fls. 19/26 com cópias extraídas dos processos **10850-902.010/2011-95** (relativo ao PER/DCOMP 00139.34821.281206.1.3.02.9542, fls. 59/66); **10850-902.776/2009-10** (relativo ao PER/DCOMP 32187.70126.301106.1.3.04.6230, fls. 67/73); **10850-902.765/2009-75** (relativo ao PER/DCOMP 10061.83097.301106.1.3.04.0149, fls. 74/80); **10850-902.764/2009-21** (relativo ao PER/DCOMP 31012.60127.301106.1.3.04.2119, fls. 81/86); e **10850-902.762/2009-31** (relativo ao PER/DCOMP 33076.38810.301106.1.3.04.0845, fls. 87/92).

13. Em consulta às informações públicas disponibilizadas na página do CARF e do Ministério da Economia na internet, é possível constatar que os processos administrativos **10850-902.776/2009-10**, **10850-902.765/2009-75**, **10850-902.764/2009-21** e **10850-902.762/2009-31** foram objeto de Recursos Voluntários providos com fundamento na Súmula CARF n^o 84, segundo a qual “É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”, e o processo **10850-902.010/2011-95** se encontra pendente de julgamento. Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 10850.902766/2009-10
Recurso n.º 1 Voluntário
Acórdão n.º 1302-003.590 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2006

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 10850.902765/2009-75
Recurso n.º 1 Voluntário
Acórdão n.º 1302-003.589 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2006

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 10850.902764/2009-21
Recurso n.º 1 Voluntário
Acórdão n.º 1302-003.588 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/09/2006

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n.º 10850.902762/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão n.º 1302-003.586 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2006

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

| Dados do Processo | | | |
|----------------------|---|-----------------|--|
| Número: | 10850.902010/2011-95 | | |
| Data de Protocolo: | 27/05/2011 | | |
| Documento de Origem: | | | |
| Procedência: | | | |
| Assunto: | DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ | | |
| Nome do Interessado: | RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LT | | |
| CNPJ: | 51.855.716/0001-01 | | |
| Tipo: | Digital | | |
| Sistemas: | Profisc: Não | e-Processo: Sim | SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF |

| Localização Atual | |
|-------------------|--|
| Órgão de Origem: | SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-SJR-SP |
| Órgão: | CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF |
| Movimentado em: | 12/12/2013 |
| Sequência: | 0007 |
| RM: | 12551 |
| Situação: | EM ANDAMENTO |
| UF: | DF |

14. Ao apreciar a questão, o acórdão recorrido deixou de enfrentar o pedido de reunião dos processos deduzido pela Recorrente sob o fundamento de que “é defeso à autoridade administrativa de 1ª instância pronunciar-se sobre uma pretensão que não foi deduzida pelo contribuinte em seu pedido inicial, e que, portanto, não foi submetida à prévia apreciação pela autoridade a quo competente, da Delegacia da Receita Federal do Brasil” (fls. 143), e, quanto ao mérito, julgou improcedente a MI, no ponto em exame, a partir dos fundamentos extraídos dos seguintes excertos (fls. 146/149):

(...)

Portanto, as estimativas mensais, quer calculadas sobre base estimada, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não são extintivas do crédito tributário, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano- calendário. Dessa forma, sendo mera antecipação, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior passível de repetição.

Assim, ao final do ano-calendário, caso a contribuinte apure saldo negativo do tributo, resta então configurado o pagamento indevido ou a maior, este sim passível de restituição ou compensação, daí porque, inclusive, o marco inicial de contagem de decadência para repetição

ou para o lançamento se dá no último dia do exercício e não nas datas em que realizadas as antecipações.

(...)

Por tudo isso, conclui-se que os “recolhimentos mensais por estimativa” a maior efetuados durante o ano-calendário pela interessada não são pagamentos a maior passíveis de compensação em cada mês, pois não representam créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda, conforme pressupostos definidos no art. 170 do CTN e no art. 74, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.430/96, vez que a lei permite a compensação de valor pago de tributo ou contribuição, quando este se referir à modalidade de extinção de obrigação tributária, o que não abrange o recolhimento por estimativa, por não significar extinção de obrigação tributária, mas tão-somente antecipação a ser computada, ao final do período, na apuração de eventual saldo negativo passível de repetição.

No caso em questão, o pedido formalizado em DCOMP tem por objeto suposto crédito do tipo saldo negativo de IRPJ.

A interessada pleiteia reforma do despacho decisório recorrido, sob alegação de que o crédito de IRPJ advindo de estimativas não poderia ter sido glosado, uma vez que os referidos valores não confirmados são objeto de PER/DCOMP as quais estão sendo discutidas no âmbito administrativo na RFB.

O valor glosado a título de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, seria objeto de processo administrativo n.º 10850.902010/2011-95, objeto de manifestação de inconformidade, a qual se encontraria pendente de julgamento. O valor glosado a título de Demais Estimativas Compensadas também seria objeto de processos administrativos, de n.º 10850.902776/2009-10; 10850.902765/2009-75; 10850.902764/2009-21 e 10850.902762/2009-31 os quais se encontrariam aguardando julgamento de Recurso Voluntário interposto em cada um deles.

A respeito do tema, há que se observar os seguintes dispositivos legais:

Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; [...]

Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Dos textos supra, infere-se que os recursos administrativos interpostos contra a não-homologação de compensação implicam a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não obstam que os respectivos Acórdãos recorridos produzam os demais efeitos que lhe são próprios.

É dizer, as decisões administrativas a que se referem os §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, se recorridas, não podem ser opostas à contribuinte recorrente para efeitos de cobrança ou exigência de créditos tributários, mas constituem-se em atos administrativos que têm presunção de legitimidade e que, por isso, vinculam a Administração e devem ser também observados na produção de atos e decisões administrativas que lhes sobrevierem.

Portanto, há que se considerar procedentes as glosas de estimativas levadas a efeito pela autoridade fiscal, e demonstradas às fls. 15/16, sob a justificativa “DCOMP não homologada”, ainda que objeto de recurso administrativo.

De outra parte, em casos da espécie, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do **saldo negativo de IRPJ** apurado no final de cada período, uma vez que os recolhimentos do imposto por estimativa e as retenções na fonte (IRRF) são considerados pela Lei como antecipações do imposto devido (IRPJ). E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

Como corolário do exposto, esta Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos a título de estimativas mensais ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto com o valor do imposto devido e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em outras compensações. Em se tratando de compensações de estimativas mensais com utilização de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, ou de saldos negativos de anos-calendário anteriores, há que se comprovar a regularidade de tais procedimentos, inclusive no que se refere à correta apuração desses saldos negativos anteriores e adequado tratamento contábil/fiscal.

Para tanto, imprescindível se faz a apresentação, pela postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo de IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, regularmente transcritos no livro “Diário”, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte dever levantar balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução; a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo.

Em suma, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de IRPJ, no período em questão, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou documentação hábil a comprovar a existência do indébito alegado.

Consoante noção cediça, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos

hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º).

Resta assim pendente a comprovação de crédito passível de compensação no que concerne ao pedido de compensação em exame, já que a recorrente não apresentou elementos contábeis hábeis e suficientes a demonstrar a apuração de saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário em questão, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido, nem tampouco em relação aos procedimentos de cobrança levados a efeito pela autoridade local da RFB.

(...)

15.A respeito da possibilidade de os valores apurados mensalmente por estimativa serem quitados por meio de Declaração de Compensação (Dcomp), o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02, de 2018, trouxe, quanto às ocorrências verificadas até 30 de maio de 2018, os seguintes esclarecimentos:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

16. Conforme se verifica na DIPJ em questão, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário de 2006, *ex-vi* das informações contidas no seu quadro 12A, a saber (fls. 118):

SP SAO JOSE DO RIO PRETO DRF

Fl. 118

| MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL | | DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA | |
|--|---------------|---|--|
| DIPJ 2007 | | ND: 0000609142 | |
| CNPJ: 51.855.716/0001-01 | | | |
| Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral | | | |
| Discriminação | Valor | | |
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | | | |
| 01. À Alíquota de 15% | 2.251.136,23 | | |
| 02. Adicional | 1.476.757,49 | | |
| DEDUÇÕES | | | |
| 03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico | 90.045,45 | | |
| 04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador | 90.045,45 | | |
| 05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário | 0,00 | | |
| 06. (-) Atividade Audiovisual | 0,00 | | |
| 07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente | 22.511,36 | | |
| 08. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte | 0,00 | | |
| 09. (-) Isenção e Redução do Imposto | 0,00 | | |
| 10. (-) Redução por Reinvestimento | 0,00 | | |
| 11. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital | 0,00 | | |
| 12. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte | 142.003,72 | | |
| 13. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996) | 0,00 | | |
| 14. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00 | | |
| 15. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável | 0,00 | | |
| 16. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa | 4.630.019,23 | | |
| 17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimativa | 0,00 | | |
| 18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | -1.246.731,49 | | |
| 19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP | 0,00 | | |
| 20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO | 0,00 | | |
| 21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE ANULAÇÃO ANTERIORES | 0,00 | | |

17. Não se trata, aqui, de exigir prova a respeito da demonstração do saldo negativo já objeto de DIPJ oportunamente apresentada pela interessada e sujeita a posterior homologação pelo sujeito ativo, caso em que eventual discrepância apurada pela fiscalização se submete a lançamento suplementar do tributo, que, de resto, já foi objeto de apreciação pelo DD.

18. De fato, a essa altura, a controvérsia se limita em definir se estimativas, cuja extinção foi efetivada por meio de compensações, não homologadas e objeto de processos ainda sem trânsito em julgado, poderiam compor o saldo negativo, que por sua vez servirá de crédito para restituição ou compensação.

19. A C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso Especial interposto pela PGFN no processo nº 10680.903353/2013-38, já teve a oportunidade de se pronunciar sobre situação análoga a dos presentes autos, tendo exarado acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
(IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

(CSRF / 1ª Turma; Rel. Cons. Andréa Duek Simantob; Acórdão nº 9101-004.841, j. 05.03.2020)

20. Para espargir definitivamente qualquer dúvida ainda remanescente sobre a possibilidade de estimativas, cuja extinção foi levada a efeito por meio de compensações não homologadas ou objeto de processos ainda sem trânsito em julgado, comporem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação, recentemente foi editada a Súmula CARF nº 177, assim enunciada:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

21. Portanto, em relação à parcela glosada relativa às estimativas compensadas e não homologadas no importe de R\$ 152.332,63, considerando que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que tal valor seja reintegrado ao saldo negativo do IRPJ em questão, sendo desnecessária a reunião do presente processo por conexão aos processos 10850-902.010/2011-95, 10850-902.776/2009-10, 10850-902.765/2009-75, 10850-902.764/2009-21, 10850-902.762/2009-31, em cujo bojo se discute a compensação das estimativas que lhe deram causa.

DISPOSITIVO

22. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento para o fim de reconhecer o crédito remanescente e em discussão nesta instância de **R\$ 152.332,63**, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 (valor original), totalizando o direito creditório **R\$ 1.246.731,49**, homologando as compensações objeto dos PER/DCOMP nºs 12459.71557.290607.1.3.02-7535, 14180.44731.310807.1.7.02-5720, 32614.62568.100707.1.3.02-2772 e 07461.77900.130707.1.3.02-9861, até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca